



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 548/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

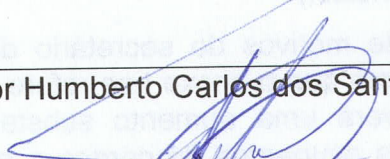
Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o anexo I da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: vereador Humberto Carlos dos Santos em 14/12/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que Altera o anexo I da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 1º/12/2022, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o tramite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

O projeto de lei vem acompanhado de exposição de motivos, parecer jurídico, estudo de impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesas.

O parecer da Municipalidade foi pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, destacando a necessidade impacto financeiro e declaração de ordenador de






despesa, o que foi devidamente anexado ao projeto.

E reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2022 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para análise da assessoria jurídica da Casa, sendo exarado parecer em 14 de dezembro de 2022.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o anexo I da lei nº 3.135/07 (que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.)

Na exposição de motivos do secretário da Administração, Sr. Paulo Márcio de Souza esclarecem que o anexo I se refere à tabela salarial, sendo que com o projeto de lei haverá uma aumento substancial na remuneração dos servidores públicos efetivos ocupantes de cargos e empregos públicos previstos na Lei municipal nº 3.135/2007.

Ressaltam ainda que o projeto ainda promove a inclusão dos empregos públicos previstos nas leis nº 3436/2009 (Equipe do Sistema Municipal de Auditoria do SUS) e 3690/2007 (Técnico de Enfermagem e motorista socorrista SAMU), passando os empregos a também serem regidos pela Lei Complementar nº 3.135/2007.

Passo à análise da constitucionalidade e legalidade do projeto:

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante à competência legislativa vislumbra-se que em consonância com o que dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que se refere à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, dispõe em



seu art. 70 e 72, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

A Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

A Lei Orgânica do município de Imbituba, ainda assevera no *caput* do Art. 136 da LOM que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Ainda, o Parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

O art. 169, §1º da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Neste sentido, o Executivo Municipal juntou ao Projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como juntou declaração da adequação



orçamentária, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.

Constata-se ainda que o projeto está em conformidade com o Art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal que assevera que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba e LRF (LC 101/2000).

Neste sentido, encaminhe-se o projeto para Comissão de Finanças e Orçamento para análise do impacto orçamentário-financeiro.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 548/2022.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº 548/2022.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes

Michell Nunes
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro